



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13874.000069/2002-76  
**Recurso nº** 134.936  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.828  
**Data** 26 de abril de 2007  
**Recorrente** A. M. CENÁRIO E PRODUÇÕES LTDA. - ME.  
**Recorrida** DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 341.475 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN.*

*Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou, em 16/01/2001, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a empresa possui débito inscrito em dívida ativa da União e citou os processos 10875.228177/97-30 e 10875.228178/97-01 (fl. 03-verso).*

*Inconformada, a contribuinte ingressou, em 09/04/2001, com a manifestação de fl. 01, alegando que foram apresentados à Receita Federal comprovantes de que os processos cobrados pela PFN são indevidos, não podendo ser penalizada com a exclusão do Simples em virtude da morosidade na análise dos processos administrativos que enumerou: 10875.228177/97-30 e 10875.228178/97-01.*

*Anexou cópia de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, protocolizado em 16/01/2001 (fl. 02), no qual justifica a entrega de declaração retificadora do ano-calendário de 1994 arguindo que os valores informados a título de Contribuição Social e Cofins estavam incorretos, pois foram utilizados Ufir trocadas o que teria implicado os valores indevidamente lançados a maior e, em consequência, a inscrição em dívida ativa, ressaltando que os corretos foram recolhidos.*

*Intimada a apresentar, entre outros documentos, a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) do INSS e da PGFN, a empresa atendeu em parte à intimação (doc. de fls. 59/89), deixando, no entanto, de apresentar as certidões.*

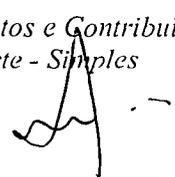
*À fl. 94 consta a informação que não foi localizado o Aviso de Recepção (AR) da ciência do julgamento da SRS.*

*Às fls. 96/103 constam pesquisas, realizadas em 07/10/2004, relativas às inscrições em dívida ativa.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“A.M. Cenário e Produções Ltda. – ME*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*



*Ano-calendário: 2000*

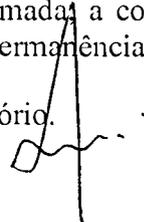
*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.*

*A existência de débito inscrito na dívida ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 124, reiterando a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

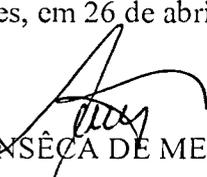
Verifica-se, à fl. 134, que consta a informação de que existe uma divergência de informações entre o sistema CNPJ e o sistema SIVEX, quanto à data de exclusão da contribuinte e que não houve pronunciamento do setor correspondente da Delegacia de origem – SECAT -, embora o próprio despacho assim o sugira.

Por outro lado, consta dos autos o Ato Declaratório de Exclusão, de fl. 31, cuja motivação seria “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”. No entanto, não se vislumbra que tenha sido dada a devida ciência à contribuinte de quais pendências seriam estas.

Entendo que, em que pese a informação relativa à intempestividade do recurso, a análise do processo requer total clareza sobre a ocorrência da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, devendo a Delegacia de origem esclarecer se – quando desta ocorrência – foi enviado à contribuinte demonstrativo das suas pendências impeditivas de permanecer no SIMPLES, comprovando o fato, se for o caso.

Diante do exposto, voto no sentido da conversão do julgamento em diligência, para as providências elencadas.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2008

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator